



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 74/2019

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 30/2019, QUE: “DENOMINA DE MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES VIEIRA – LILIA – O ESPAÇO MULTIUSO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ESPECIAL.

DA PROPOSTA DE LEI

1. O autor do projeto de lei em epígrafe, Sr. Cristiano Elias dos Reis Costa, Prefeito Municipal, propõe que seja denominado de Maria da Conceição Rodrigues Vieira – Lilia – o Espaço Multiuso da Secretária Municipal de Educação, situado na Rua Anélio Caldas, n.º 33, centro, neste Município.

2. Acompanha a propositura de Lei em tela justificativa no sentido de que a referida denominação tem como escopo, em homenagear a querida Cidadã de Pedro Leopoldo Maria Aparecida, mais conhecida como Lilia, bem como solidificar a utilização do Espaço ora denominado.

DO FUNDAMENTO

3. O instituto da denominação de ruas e demais locais públicos visa proporcionar uma melhor identificação dos próprios urbanos e rurais, referenciando satisfatoriamente os locais utilizados pelos cidadãos na urbe, o que resguarda o seu direito a uma cidade bem estruturada do ponto de vista urbanístico, cujas vias sejam corretamente abertas e denominadas pelo Poder Público local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

4. A denominação de pontes, ruas, praças, etc., tem ainda se firmado na tradição municipal como uma forma de enaltecer a memória dos munícipes que contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento e o engrandecimento do Município de Pedro Leopoldo, o que historicamente ocorre através das mais diversificadas denominações conferidas aos próprios públicos.

5. Neste sentido, o art. 1.º da Lei Municipal 2.468/99, de 12 de novembro de 1.999, alterada pela Lei Municipal 3.350, de 18 de novembro de 2.013, *especifica que os Projetos de Lei que visem denominar logradouros do município deverão estar acompanhados dos itens elencados.*

“Art. 1º Os projetos de lei que visem denominar logradouros do Município deverão estar acompanhados dos seguintes documentos;

I – Levantamento topográfico ou mapa de localização na plana cadastral patrimonial do Município;

II – Certidões negativas de denominação do referido local, expedidas pelos setores competentes da Câmara Municipal e Prefeitura;

III – Documentos fornecido pelo Executivo, esclarecendo se o logradouro a ser denominado está situado em área urbano ou rural;

IV – Em caso de alteração da denominação de logradouros públicos, faz-se necessária a apresentação de abaixo-assinado favorável à mudança, contendo telefone, número do documento de identificação oficial ou do Cadastrar de Pessoas Físicas dos moradores;

§1º Quando o projeto de lei de que trata o caput deste artigo visar a atribuição de nomes de cidadãos aos logradouros públicos, além das exigências dos incisos anteriores, a proposição deverá conter comprovação relativa à contribuição do patrono para o enaltecimento e desenvolvimento econômico, social e/ou cultural do Município, demonstrado por meio de Curriculum vitae circunstanciado e minucioso.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e os documentos apresentados serão submetidos à análise de Comissão Especial da Câmara Municipal, composta por 05 (cinco) vereadores indicados pela Presidência”.

6. Compulsando os autos do Processo Legislativo em epígrafe, nota-se a ausência dos requisitos formais da proposta vir acompanhada do



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

levantamento topográfico ou mapa patrimonial do município, bem como certidão negativa de denominação e documento, neste caso expedido pelo executivo informando se tratar de área rural ou urbana e o curriculum vitae e minucioso da homenageada, que será analisado pela Comissão Especial, a fim de que fosse aferido o mérito do preito.

7. Neste sentido, torna-se necessário que o proponente cumpra com a exigência legal formal necessária à atribuição da referida denominação, apresentando as certidões negativas de denominação do referido local, bem como documento expedido pelo executivo informando se tratar de área rural ou urbana, o levantamento topográfico ou mapa patrimonial do município e por fim o curriculum vitae circunstanciado e minucioso da homenageada como expressamente exigido pelos incisos I, II e III do art. 1º e § 1º da referida lei.

CONCLUSÃO

8. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei n.º 30/2019 atende em parte ao disposto na Lei Municipal 2.468/99, competindo aos nobres edis apreciar o mérito das pessoas agraciadas com a proposta, dado o aspecto político-subjetivo a ela inerente, pois esta assessoria vem firmando entendimento de que compete exclusivamente a eles constatar a efetiva contribuição da homenageada no desenvolvimento e/ou enaltecimento do Município de Pedro



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

Leopoldo, por faltar-lhe elementos objetivos para tal aferição, bem como cumprir as **RESSALVAS** citadas no item 7 deste parecer.

10. No que diz respeito à votação do projeto em comento, sua aprovação dependerá dos votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, nos termos do art. 70, caput da LOM, apurados de forma simbólica e aberta, e em turno único, conforme estabelece o art. 147 do R.I.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 07 de agosto de 2019.

Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo